



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18, 02, 2008  
Sívio Sigaud Barbosa  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 234

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	10830.002136/2006-39
<b>Recurso nº</b>	138.184 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS/Pasep
<b>Acórdão nº</b>	201-80.769
<b>Sessão de</b>	23 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial de 30  
de 05, 03, 08  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O PIS não está relacionado, na Lei nº 8.212/91, dentre as contribuições sociais a cargo da empresa e provenientes do faturamento e do lucro e não integra, originalmente, o orçamento da Seguridade Social. Por esta razão, ao PIS aplicam-se as regras de decadência do direito de efetuar o lançamento previstas nos arts. 150 e 173 do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito, declarando-se a definitividade do crédito tributário.

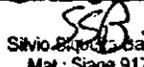
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Handwritten signature*

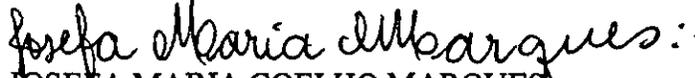
*Handwritten mark*

Processo n.º 10830.002136/2006-39  
Acórdão n.º 201-80.769

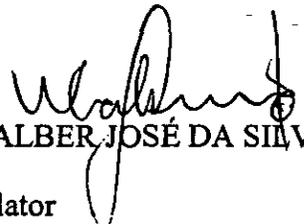
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18.07.2008.
 Silvio Roberto Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 235
----------------------

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a abril de 2001.

  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18, 02, 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

## Relatório

Contra a empresa SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de PIS relativo ao período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002, tendo em vista que a autuada deixou de declarar e recolher a exação em face de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado contra a União visando eximir-se da aplicação das alterações produzidas na legislação do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a autuação, no dia 02/06/2006 a empresa interessada impugnou o lançamento, alegando nulidade do auto de infração, em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da Lei nº 9.718/98 (RE nºs 357.950, 346.084 e 390.840).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 05-14.645, de 21/09/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002*

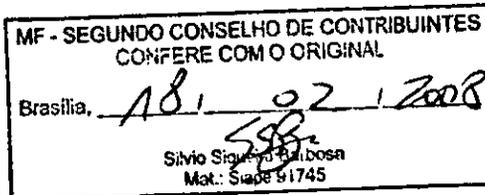
*Ementa: LEGALIDADE. Cumpre a toda Administração Pública aplicar a Lei de ofício, sem resvalar para juízos sobre sua constitucionalidade. AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, acarretando a consolidação da exigência na instância administrativa.*

*Lançamento Procedente".*

Ciente desta decisão em 20/11/2006 (fl. 193), a interessada ingressou, no dia 20/12/2006, com o recurso voluntário de fls. 195/209, no qual inova nos argumentos de defesa, faz um histórico da evolução da legislação e da indevida expansão da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98 e levanta a preliminar de decadência para os débitos relativos aos períodos de apuração de 02/1999 a 04/2001 - cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/08/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 233.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A recorrente postula o cancelamento do lançamento, em face da ocorrência da decadência, para os períodos de apuração ocorridos até abril de 2001, e porque o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, não havendo razões para este Colegiado deixar de aplicar a referida decisão do STF.

Mesmo precluso, analisarei os argumentos da recorrente a respeito da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do PIS, por ser esta matéria de interesse público.

Sobre este tema tenho defendido neste Colegiado que a mesma é regida pelo CTN e não pela Lei nº 8.212/91 porque o PIS não é, desde a sua origem até os dias atuais, uma contribuição social a que alude o inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A contribuição social prevista neste dispositivo constitucional é a Cofins e a CSLL.

Também defendo que o fato de a arrecadação do PIS, com a instituição da Lei nº 7.988/90, passar a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalho - FAT, cujos recursos integram o orçamento da Seguridade Social, não tem o condão de transmutar sua natureza de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica - os trabalhadores - (art. 149 da CF) para contribuição social incidente sobre a receita da empresa (art. 195, I, da CF).

Na prática, a lei acima obrigou a União a entregar recursos seus ao FAT para viabilizar o comando constitucional insculpido no art. 239 da CF/88. O fato de a Lei vincular, total ou parcialmente, uma receita arrecadada pela União (de imposto, de taxa ou de contribuição) ao FAT não torna o tributo gerador da arrecadação em contribuição social.

A arrecadação do PIS é receita de competência da União e integra o seu Orçamento Fiscal. A entrega dos recursos ao FAT é despesa da União e receita do FAT, esta sim integrante do orçamento da Seguridade Social.

Tanto é verdade que o PIS não é contribuição da Seguridade Social que no art. 23 da Lei nº 8.212/91, onde estão enumeradas as contribuições sociais a cargo da empresa e provenientes do faturamento e do lucro, não consta a contribuição para o PIS.

Mais ainda, PIS e Cofins não são iguais. Não são, ambas, contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita das empresas. Só a Cofins o é. A Constituição Federal não autoriza a instituição de infinitas contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. Se assim fosse, seria o caos.

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em consequência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88<sup>1</sup>, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame há evidências (dados das DCTF) que em todos os períodos de apuração ocorreu pagamento antecipado. A Fiscalização efetuou o lançamento da diferença entre o valor devido e o efetivamente pago. Nestas condições, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 05/05/2006, estando alcançado pelo instituto da decadência os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até o dia 05/05/2001, ou seja, os débitos relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a abril de 2001.

Quanto ao mérito, não há reformas a fazer no Acórdão recorrido.

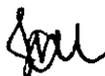
É fato que a recorrente impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e que referida ação está *sub judice*.

Estando a matéria submetida ao Judiciário pela contribuinte é certo que prejudica a discussão dentro da seara administrativa, em face da evidente sujeição das partes às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário, independente de o resultado ser favorável ou contrário às pretensões da recorrente.

Ademais, o Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 1 abaixo reproduzida, pacificando o entendimento de que a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas:

SÚMULA Nº 1 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28):

*"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."*



<sup>1</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (CF/88)"



Processo n.º 10830.002136/2006-39  
Acórdão n.º 201-80.769

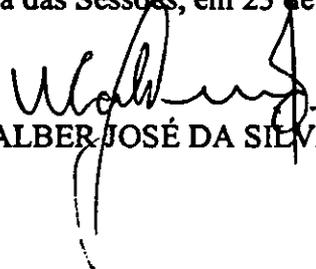
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008.
 Sívio Sérgio Barbosa Mat. Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 239

Por último, cabe destacar que a exigibilidade do crédito tributário deste processo permanece suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.05.019338-8, salvo decisão judicial em contrário.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar extintos pela decadência os créditos tributários relativos aos períodos de apuração corridos no período de fevereiro de 1999 a abril de 2001.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

